UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Conselho Universitário
Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3P, 3º andar - Bairro Santa Monica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
Telefone: +55 (34) 3239-4801/4802 - www.ufu.br/conselhos-superiores - seger@reito.ufu.br

RESOLUÇÃO CONSUN Nº 36, DE 27 DE JUNHO DE 2022

(CONSOLIDADA)

Dispõe sobre as ações afirmativas da Universidade Federal de Uberlândia para o ingresso, revalidação e reconhecimento de títulos de pessoas em situação de refúgio, asilo político, apatridia, acolhida humanitária ou sob outras políticas humanitárias no Brasil, e dá outras providências.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 12 do Estatuto, na 7ª reunião realizada aos 24 dias do mês de junho do ano de 2022, tendo em vista a aprovação do Parecer nº 27/2021/CONSUN de um de seus membros, nos autos do Processo nº 23117.063497/2021-06, e

Considerando ser garantido aos brasileiros e aos migrantes residentes no Brasil o direito à dignidade da pessoa humana e os demais direitos fundamentais;

Considerando os princípios e objetivos que regem a Universidade Federal de Uberlândia - UFU, mais notadamente a defesa dos Direitos Humanos e a democratização da educação;

Considerando o processo de internacionalização da UFU;

Considerando as disposições do art. 4º, inciso II, e art. 5º,**caput** e incisos, bem como seus parágrafos, em especial os §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, dos Pactos de Direitos Civis e Políticos e Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, da Organização das Nações Unidas - ONU, e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, da Organização dos Estados Americanos - OEA;

Considerando os compromissos assumidos com a Declaração de Cartagena de 1984, a Declaração de São José de 1994, a Declaração do México de 2004 e a Declaração de Brasília de 2014;

Considerando a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e cria o

Comitê Nacional para Refugiados - CONARE;

Considerando a disposição contida no art. 44 da Lei nº 9.474, de 1997, e a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração;

Considerando a Lei nº 9.474, de 1997, que regulamenta os mecanismos de implementação da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados no país e estabelece, em seu art. 44, que o reconhecimento de certificados e diplomas, e o ingresso em instituições acadêmicas, de todos os níveis de ensino, deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados;

Considerando a Lei nº 13.445, de 2017, que institui a Lei de Migração e prevê, como objetivos e diretrizes da Política Migratória Brasileira, dentre outros, a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, o repúdio e a prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação e a acolhida humanitária, bem como estabelece, dentre outros, o direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

Considerando a Lei nº 13.445, de 2017, e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que estabelecem que o reconhecimento da condição de apátrida, pela República Federativa do Brasil, garante a seu beneficiário, além dos direitos estabelecidos pela Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, todos os demais direitos e garantias aplicáveis reconhecidos pelo país, em especial os estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e pela Lei Federal nº 9.474, de 1997;

Considerando a Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, incentiva a ampliação da oferta de atividades educacionais e da formação e qualificação profissionais a essa população;

Considerando o Acordo de Parceria firmado em 02 de outubro de 2020 entre a UFU e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, que dispõe sobre a necessidade de integração dos refugiados no Brasil, preferencialmente por meio da educação como instrumento de promoção social, de formação profissional, da aprendizagem da língua portuguesa, do acesso à cultura e da inclusão cidadã, com atenção para a cláusula quarta que afirma o comprometimento de desenvolver ações de ingresso facilitado; e ainda,

Considerando o Parecer nº 00413/2021/PF/UFU/PFFUFUB/PGF/AGU, emitido pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Uberlândia,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes de ação afirmativa da Universidade Federal de Uberlândia - UFU para pessoas em situação de refúgio, asilo político, apatridia, acolhida humanitária ou sob outras políticas humanitárias no Brasil.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Consideram-se beneficiários desta Resolução as pessoas que se encontram nas seguintes situações, assim juridicamente definidas:

I – solicitante de refúgio: a pessoa que solicitou a condição de refugiado nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e que aguarda decisão do Comitê Nacional para Refugiados - CONARE;

II – refugiado: a pessoa assim oficialmente reconhecida pela República Federativa do Brasil, nos termos da Lei nº 9.474, de 1997;

III – asilado político: pessoa perseguida por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos, e que assim seja reconhecido pela República Federativa do Brasil;

IV – apátrida: a pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, e que assim seja reconhecida pela República Federativa do Brasil, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e Decreto nº 9.199, de 20 novembro de 2017;

V – portador de autorização de residência por motivo de acolhida humanitária: a pessoa a quem foi concedido o Visto para Acolhida Humanitária pela República Federativa do Brasil, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei nº 13.445, de 2017, o Decreto nº 9.199, de 2017, e as Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Imigração - CNIg pertinentes, e a quem posteriormente foi concedida a autorização de residência por motivo de acolhida humanitária; e

VI – portadores de autorização de residência sob os quais recaem outras políticas humanitárias no Brasil: a pessoa a quem foi concedida autorização de residência por outro motivo que não a acolhida humanitária, mas que legislação vigente, incluindo Resoluções Normativas e Notas Técnicas do CNIg e do CONARE, estabelece a necessidade de acolhida humanitária ou reconhece a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos, nos marcos do art. 1º, inciso III da Lei nº 9.474, de 1997, ecoando as conclusões da Declaração de Cartagena de 1984.

Parágrafo único. Os efeitos desta Resolução sobre a pessoa em condição de refúgio ou similar, beneficiária desta normativa, serão extensivos ao seu cônjuge, ascendentes, descendentes e membros do grupo familiar economicamente dependentes, desde que não sejam cidadãos brasileiros e se encontrem em território nacional.

Art. 3º Os beneficiários desta Resolução terão os mesmo direitos e deveres dos(as) demais discentes da UFU, observando-se as normas estatutárias, regimentais e demais normativas institucionais.

Art. 4º Os beneficiários desta Resolução somente poderão solicitar ingresso em um único dos diferentes níveis de formação (Educação Básica, Ensino Técnico Profissional, Graduação e Pós-graduação) oferecidos pela Universidade Federal de Uberlândia a cada pleito.

CAPÍTULO II

DAS VAGAS

~~Art. 5º Reservar, na Universidade Federal de Uberlândia, uma vaga~~

~~adicional em relação às vagas iniciais para o grupo beneficiário desta Resolução:~~

Art. 5º Reservar 1 (uma) vaga adicional em relação às vagas iniciais para o grupo beneficiário desta Resolução: (Redação dada pela Resolução CONSUN nº 105, de 31 de março de 2025)

I – anualmente, em cada Curso de Graduação;

II – anualmente, em cada Curso de Pós-graduação **strictu sensu**;

~~III – anualmente, em cada Curso Técnico da Escola Técnica de Saúde - ESTES, exceto na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA;~~

III - anualmente, em cada modalidade de cursos ofertados pela Escola Técnica de Saúde - ESTES, exceto em cursos na modalidade concomitante; (Redação dada pela Resolução CONSUN nº 105, de 31 de março de 2025)

IV – anualmente, em cada sorteio de ingresso para o 1º Período da Educação Infantil da Escola de Educação Básica - ESEBA; e

V – semestralmente, uma vaga adicional em cada um dos anos de ensino da Educação de Jovens e Adultos - PROEJA.

§ 1º Os órgãos superiores competentes para administração de vagas nos cursos da UFU ficam responsáveis pela consulta aos respectivos conselhos e órgãos colegiados quanto à destinação de vagas aos beneficiários desta Resolução, bem como a respectiva publicização.

~~§ 2º Os respectivos Conselhos das Unidades Acadêmicas, Colegiados de Programa de Pós-graduação, Conselho da ESTES e Conselho da ESEBA, instados a manifestar interesse na criação das vagas mencionadas no **caput** deste artigo, poderão deixar de ofertar a vaga prevista, mediante ato administrativo justificado, submetido ao órgão superior competente, quando da definição de vagas dos processos seletivos.~~ (Revogado pela Resolução CONSUN nº 105, de 31 de março de 2025)

§ 3º Os respectivos Conselhos das Unidades Acadêmicas, Colegiados de Programa de Pós-graduação, Conselho da ESTES e Conselho da ESEBA poderão ofertar vagas ociosas aos beneficiários desta Resolução.

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo, em hipótese alguma, refere-se à reserva de vagas já existentes, devendo as regras destinadas aos beneficiários desta Resolução constituírem vagas adicionais ao total de vagas originalmente ofertadas.

§ 5º As vagas criadas e ofertadas aos beneficiários desta Resolução, não poderão, em hipótese alguma, ser preenchidas por pessoas que não se enquadrem em uma das condições definidas no art. 2º.

§ 6º Na hipótese de não preenchimento das vagas destinadas aos beneficiários desta Resolução ou de desistência do(a) estudante selecionado, estas somente poderão ser ofertadas como vagas remanescentes se forem mantidas as suas destinações específicas.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 6º A seleção para as vagas destinadas aos beneficiários desta Resolução será realizada por meio dos processos seletivos comuns e regulares

aplicados a todos os candidatos às vagas da UFU.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS PARA MATRÍCULA

Art. 7º O(A) candidato(a) aprovado(a) em processo seletivo e identificado(a) como beneficiário(a) desta Resolução, seu procurador legitimamente constituído ou responsável legal, deverá cumprir, no ato da matrícula, a título de comprovação do direito ao ingresso por meio desta ação afirmativa, os seguintes requisitos cumulativos:

I – comprovação de que atende às condições previstas no art. 2º desta Resolução; e

~~II – comprovação de escolaridade, acadêmica ou equivalente, conforme exigido no edital de ingresso.~~

II – comprovação de escolaridade, acadêmica ou equivalente, mediante a apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão e/ou histórico escolar de nível médio ou equivalente, no qual conste todos os componentes cursados e suas respectivas notas, devidamente acompanhada do Parecer de Equivalência de Estudos emitido por órgão competente para tanto, quando a conclusão do ensino médio tiver ocorrido fora do Brasil, mais todos os demais documentos exigidos pelo Edital de ingresso. (Redação dada pela Resolução CONSUN Nº 105, de 31 de março de 2025)

~~§ 1º Quando a documentação de comprovação de escolaridade expedida por instituição ou autoridade de ensino estrangeira é incompleta, considerar-se-á que:~~ (Revogado pela Resolução CONSUN nº 105, de 31 de março de 2025)

~~I – a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de nível ou etapa de escolarização exigida para o ingresso no curso ou programa de ensino dispensa a exigência de apresentação do histórico escolar do mesmo nível ou etapa de escolarização; e~~ (Revogado pela Resolução CONSUN nº 105, de 31 de março de 2025)

~~II – a apresentação de histórico escolar do nível ou etapa de escolarização exigida para o ingresso no curso ou programa de ensino, com a relação de todos os componentes cursados e suas respectivas notas, que demonstre que o estudante concluiu o referido nível ou etapa de escolarização, dispensa a apresentação do diploma ou certificado de conclusão exigido.~~ (Revogado pela Resolução CONSUN nº 105, de 31 de março de 2025)

~~§ 2º Na ausência de qualquer documentação que comprove a escolaridade, serão considerados os seguintes critérios de acordo com o nível ou etapa de escolarização exigidos:~~

§ 2º Quando a documentação de comprovação de escolaridade expedida por instituição ou autoridade de ensino estrangeira estiver incompleta, não atender a todos os requisitos legais ou o candidato não tiver documentos que comprovem a condição necessária para o ingresso, a matrícula dos ingressantes que estiverem em uma das condições jurídicas descritas no art. 2º desta norma será feita considerando: (Redação dada pela Resolução CONSUN nº 105, de 31 de março de 2025)

I – para o ingresso de candidato(a) com idade para cursar o ensino fundamental, a ESEBA realizará avaliação que defina o grau de desenvolvimento e

experiência do(a) candidato(a) e permita sua inscrição na série adequada;

~~II – para ingresso em curso ou programa de ensino que exija conclusão do ensino médio, o certificado de conclusão do ensino médio poderá ser substituído pelos comprovantes de que o(a) candidato(a) possui idade mínima de 18 (dezoito) anos e que obteve na prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM nota igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos nas provas de conhecimentos e nota igual ou superior a 500 (quinhentos) pontos na redação, não sendo exigida a apresentação de histórico escolar; e~~

II - para ingresso em curso ou programa de ensino que exija a conclusão do ensino médio, o estudante poderá matricular-se mediante a apresentação de declaração na qual afirme a conclusão de tal etapa em seu país de origem, firmando o compromisso de regularizar a situação documental apresentando, no prazo máximo de 4 (quatro) semestres, certificado de conclusão do ensino médio válido, a ser obtido por qualquer um dos meios legalmente aceitos na data de sua apresentação, sob pena da perda da vaga; e (Redação dada pela Resolução CONSUN nº 105, de 31 de março de 2025)

III – para ingresso de candidato(a) em curso ou programa de pós-graduação, serão consideradas as normas específicas que serão estabelecidas pelo Conselho de Pesquisa e Pós-graduação da UFU.

§ 3º Será recusada a matrícula de candidato(a) que não atenda às disposições desta Resolução e às regras específicas do respectivo edital.

CAPÍTULO V
DO SIGILO

Art. 8º A Universidade Federal de Uberlândia garantirá o sigilo da condição de ingressante das modalidades sobre as quais dispõem esta Resolução em todas as etapas relacionadas ao ingresso e na gestão de sua vida acadêmica.

CAPÍTULO VI
DA ASSISTÊNCIA

~~Art. 9º O(A) aluno(a) ingressante na forma desta Resolução terá acesso aos programas de apoio estudantil e ações de assistência existentes na Universidade Federal de Uberlândia.~~

Art. 9º Os(as) ingressantes beneficiários(as) desta Resolução terão acesso aos programas de assistência estudantil e demais ações de igual natureza existentes e que venham a ser promovidas da mesma forma que os demais discentes, nos termos das normas em vigor. (Redação dada pela Resolução CONSUN nº 105, de 31 de março de 2025)

~~§ 1 º A UFU promoverá o acesso dos beneficiários desta Resolução a programas de nivelamento ou apoio em língua portuguesa, visando sua inserção linguística e acadêmica e permanência na Universidade.~~

§ 1º A UFU promoverá o acesso a programas de nivelamento ou de apoio em língua portuguesa e, dentro de suas disponibilidades orçamentárias, poderá instituir modalidades específicas de bolsas e auxílios de qualquer natureza específicos para o público alvo desta Resolução, bem como adequar as ações

existentes visando contemplar sua inserção. (Redação dada pela Resolução CONSUN nº 105, de 31 de março de 2025)

~~§ 2º Sem prejuízo do direito de participação nos programas de apoio estudantil e demais ações de assistência, bolsas e demais oportunidades acadêmicas, a Universidade Federal de Uberlândia poderá, observadas as limitações e disponibilidades orçamentárias, instituir modalidades de bolsas e/ou auxílios destinados especificamente aos beneficiários desta Resolução, bem como adequar as normas dos editais já existentes para abranger as peculiaridades relativas às condições dos beneficiários desta Resolução.~~ (Revogado pela Resolução CONSUN nº 105, de 31 de março de 2025)

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA DE CURSO

Art. 10. Será assegurado ao estudante ingressante beneficiário desta Resolução transferir-se de curso, por meio do mecanismo de transferência interna, nas vagas previstas para o ingresso das pessoas descritas no art. 2º desta Resolução, obedecendo aos respectivos requisitos, e por uma única vez, desde que apresente solicitação e justificativa para tanto à Pró-Reitoria de Graduação.

CAPÍTULO VIII

DO RECONHECIMENTO E REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA

Art. 11. As Comissões, Conselhos e demais Órgãos Colegiados competentes para processar os requerimentos de reconhecimento ou de revalidação de títulos deverão considerar, em suas análises, as particularidades específicas de cada caso e as vulnerabilidades comuns aos beneficiários desta Resolução.

Art. 12. Os processos de reconhecimento e validação requeridos pelos beneficiários desta Resolução deverão observar as disposições da Plataforma Carolina Bori, utilizando tal Plataforma para tramitação, assim como as normativas da UFU quanto aos documentos que devem ser apresentados para fins de reconhecimento ou revalidação de diploma.

Art. 13. Os beneficiários desta Resolução que não estejam de posse da documentação requerida para validação de diploma de graduação poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único. A avaliação mencionada neste artigo será regulamentada, para revalidação de diploma de curso de graduação, pelo Conselho de Graduação e, para reconhecimento de diploma de pós-graduação, pelo Conselho de Pesquisa e Pós-graduação.

CAPÍTULO IX

DA CONSTATAÇÃO DE FALSIDADE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Art. 14. A Universidade reserva-se o direito de, mediante constatação de falsidade das informações prestadas ou dos documentos apresentados, respeitado o direito ao contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, adotar todas as medidas legais, civis, penais e administrativas cabíveis, além de:

I – excluir o(a) candidato(a) do processo seletivo;

II – indeferir a matrícula do(a) candidato(a) convocado(a) para tal;

III – anular a matrícula do(a) candidato(a) matriculado(a) e considerar nulos todos os créditos obtidos e atividades realizadas; e

IV – invalidar o diploma do(a) candidato(a) concluinte.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Em havendo alteração do **status** jurídico do refugiado ou do beneficiário desta Resolução, tão logo este esteja ciente dessa alteração, deverá comunicar à Universidade para fins de atualização cadastral.

Art. 16. A opção de concorrer à vaga adicional não exclui o(a) candidato(a) de concorrer às vagas de ampla concorrência, caso a sua pontuação final no processo seletivo assim o permita.

Art. 17. Não ocorrendo o preenchimento das vagas reservadas aos beneficiários desta Resolução, essas não serão destinadas à ampla concorrência.

Art. 18. Os beneficiários desta Resolução, se comprovarem condição de hipossuficiência econômica ou social, ficam isentos da cobrança de qualquer tipo de taxa ou emolumento institucional.

Art. 19. Visando diminuir os custos dos processos de ingresso e de procedimentos de reconhecimento e/ou de revalidação de diploma, a UFU dispensará:

I – a tradução dos documentos emitidos nos idiomas espanhol, inglês e francês, quando acompanhados do documento fonte; e

II – o apostilamento e autenticação consular, quando requeridos, desde que o beneficiário desta Resolução justifique a impossibilidade junto ao órgão demandante.

Art. 20. Será assegurada à Cátedra Sérgio Vieira de Mello - UFU o acesso às informações dos beneficiários desta Resolução, com o objetivo de subsidiar ações de integração local.

Art. 21. Os casos omissos serão tratados e regulamentados, conforme a competência, pelo Conselho ou Órgão correspondente.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço Eletrônico.

VALDER STEFFEN JUNIOR

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Fabiane de Deus Teixeira**, **Secretário(a) substituto(a)**, em 18/09/2025, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6690135** e o código CRC **B3C25D13**.

Referência: Processo nº 23117.063497/2021-06 SEI nº 6690135